26/03/2024

Número: 0067381-20.2015.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 8ª Turma

Órgão julgador: Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Última distribuição : 14/07/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0067381-20.2015.4.01.3400**Assuntos: **Incidência sobre Aplicações Financeiras**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD -	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
BANCO ITAUBANK S/A (APELANTE)	
FAZENDA NACIONAL (APELADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
327953657	19/07/2023 10:41	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 0067381-20.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0067381-20.2015.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - BANCO ITAUBANK S/A

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIO CESAR SOARES - DF29266-A

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 805-10: mais uma vez, <u>denego a retratação</u>, ficando mantida a primeira decisão de 05.05.2020 (fls. 663, 679 e 750):

"Indefiro a substituição do depósito por fiança bancária ou seguro garantia com a finalidade de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário porque essas garantias não figuram no rol taxativo do art. 151 do CTN. Nesse sentido é o recurso repetitivo do STJ REsp 1.156.668-DF. Não obstante a crise econômica decorrente da pandemia que assola o País, a Administração adotou diversas medidas (indicadas na decisão embargada) para atenuar os efeitos."

Fls. 573-77: a sentença recorrida rejeitou o pedido da autora, indicando a necessidade de prova pericial (anteriormente requerida pela parte), diante da ineficácia da prova documental:

"Na hipótese, a tese autoral para afastar a incidência do imposto de renda é que não houve o ganho de capital. Para tanto, afirma que adquiriu as cotas do Fundo no mercado secundário, ao custo médio de R\$ 197,59 e que o valor da cota na liquidação foi de R\$ 196,73.

De fato, com base em tais valores é simples presumir a ausência de ganho de capital quando da liquidação das cotas do Fundo. No entanto, apesar da farta documentação apresentada, o exame da comprovação das alegações da



autora não pôde ser verificado de plano, se fazendo necessária a produção de prova técnica."

Fls. 598-606: Diante disso, para julgamento da apelação da autora, há necessidade de produzir a prova pericial, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC: "§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução."

Intimar as partes (exceto o MPF) e devolver para o juízo de origem (14ª vara da SJ/DF) produzir a prova pericial, intimando-se as partes para indicar assistente técnico e se manifestar sobre o laudo do perito.

Brasília, 19.07.2023.

NOVÉLY VILANOVA

Juiz do TRF-1 relator